



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI)

Altera os valores constantes da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física e altera as Leis nºs 11.482, de 31 de maio de 2007; 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reajusta valores da tabela progressiva, de isenções, deduções e descontos relacionados ao imposto de renda pessoa física.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.755,67	-	-
De 2.755,67 até 4.129,86	7,5	206,62
De 4.129,86 até 5.506,54	15	516,42
De 5.506,54 até 6.880,52	22,5	929,40
Acima de 6.880,52	27,5	1.273,43

IX – a partir do ano-calendário de 2015



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.918,25	-	-
De 2.918,25 até 4.373,52	7,5	218,82
De 4.373,25 até 5.831,34	15	546,88
De 5.831,34 até 7.286,47	22,5	984,24
Acima de 7.286,47	27,5	1.348,56

X – a partir do ano-calendário de 2016

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 3.049,57	-	-
De 3.049,57 até 4.570,33	7,5	228,66
De 4.570,33 até 6.093,84	15	571,49
De 6.093,84 até 7.614,36	22,5	1.028,53
Acima de 7.614,36	27,5	1.409,25

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV –

.....

h) R\$ 2.637,00 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais) por mês, a partir do ano-calendário de 2014;

i) R\$ 2.792,58 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2015; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) R\$2.918,25 (dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) por mês, a partir do ano-calendário de 2016.” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

III -

.....

h) R\$265,07(dois mil, seiscentos e cinco reais e sete centavos) para o ano-calendário de 2014;

i) R\$280,72 (duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2015; e

j) R\$293,34 (duzentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2016.

.....

VI -

.....

h) R\$ 2.637,00 (dois mil, seiscentos e trinta e sete reais) para o ano-calendário de 2014;

i) R\$ 2.792,58 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2015; e

j) R\$2.918,25 (dois mil, novecentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) para o ano-calendário de 2016.” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

b)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9) R\$ 4.979,43 (quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) para ano-calendário de 2014;
- 10) R\$5.273,21 (cinco mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos) para ano-calendário de 2015; e
- 11) R\$5.510,51 (cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos) para ano-calendário de 2016.” (NR)”

“Art. 10

-
- VIII – R\$16.816,95 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) para ano-calendário de 2014;
 - IX - R\$ 17.809,15 (dezesete mil, oitocentos e nove reais e quinze centavos) para o ano-calendário de 2015; e
 - X - R\$ 18.610,56 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2016.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2014, relativamente ao ano calendário de 2014;
- II – a partir de 1º de janeiro de 2015, relativamente ao ano calendário de 2015;
- III – a partir de 1º de janeiro de 2016, relativamente ao ano calendário de 2016.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tem-se observado nos últimos anos grande defasagem da tabela de imposto de renda pessoa física no que tange aos descontos, deduções e isenções. O IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, contabilizou inflação de 206,19% no período compreendido entre 1996 e 2012, enquanto que, no mesmo período, a tabela progressiva do Imposto de Renda pessoa física foi reajustada em apenas 90,09%, considerando como parâmetro a primeira faixa da tabela.

Com isso, o Estado brasileiro abocanha cada vez mais a renda do cidadão de maneira velada, aumentando a sua base tributária sem que haja aumento da alíquota, simplesmente pelo aumento dos valores da tabela do imposto de renda em valores menores do que os da inflação.

Outro efeito deletério é o desrespeito ao princípio básico não só da administração pública, mas da relação Estado e contribuinte: a transparência. O Estado arrecada do cidadão, de maneira compulsória, recursos para manter suas despesas, mas sem que apresente claramente o aumento da conta que cobra do contribuinte.

Exemplo claro disto é o reajuste dos valores para a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física de 2015 no valor de 4,50% em relação aos valores de 2014. Contudo, a pesquisa Focus – Relatório de Mercado, de 12.07.2013, – apresenta a expectativa de inflação para 2014 – medida pelo IPCA em 5,50%.

Portanto, para que haja transparência e justiça fiscal é mister os reajustes da tabela progressiva do Imposto de Renda pessoa física, seus descontos, deduções e isenções.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado Onofre Santo Agostini

PSD/SC